**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006959-96.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Nelson Ferreira da Silva Junior

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Nelson Ferreira da Silva Júnior propôs os presentes embargos de terceiro contra o réu Banco do Brasil SA, requerendo: a) o levantamento da quantia de R\$ 7.331,90, bloqueada na conta poupança nº 60-899805-5, junto ao Banco Santander (033), agência 0024; b) o levantamento da quantia de R\$ 5.945,61, bloqueada na conta corrente nº 92-051243-4, junto ao Banco Santander, agência 0024; c) o levantamento da quantia de R\$ 29.598,62, bloqueada na conta poupança nº 302.536-5 (Variação 51), junto ao Banco do Brasil SA, agência 6845-4; d) o levantamento da quantia de R\$ 4.853,39, bloqueada na conta corrente nº 302.536-5 – Variação 1 (conta corrente), junto ao Banco do Brasil SA, agência 6845-4.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 65.

O réu, em contestação de folhas 69/72, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que os extratos de conta corrente não demonstram que os recursos são de propriedade exclusiva do embargante.

Réplica de folhas 80/83.

Embora o embargante não tenha comunicado a interposição de agravo de instrumento, verifica-se que a decisão monocrática de folhas 101/103 negou seguimento ao recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

Pretende o autor o levantamento dos valores bloqueados nas contas descritas no preâmbulo, sob o fundamento de que, embora sejam as contas em conjunto com sua irmã Hebe Cristina Ferreira Hildebrand, todos os valores constritos possuem origem exclusiva nos ganhos e receitas advindos da remuneração que o embargante possui como professor universitário e professor de cursinhos pré-vestibulares.

De fato, o autor não é parte no processo de execução em que foram bloqueados os valores que pretende desbloquear.

Por outro lado, de rigor a procedência do pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 7.331,90, bloqueada na conta nº 60-899805-5, junto ao Banco Santander SA, agência 0024, pois se trata de conta poupança (**confira folhas 26**), sendo absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 29.598,62, bloqueada na conta nº 302.536-5 (Variação 51), junto ao Banco do Brasil SA, agência 6845-4, sob o mesmo argumento, de que se trata de conta poupança, não pode ser aceito, tendo em vista que se trata de uma modalidade mista de conta corrente e conta poupança, possuindo inúmeras movimentações, descaracterizando, assim, a natureza exclusiva de conta poupança.

## **Nesse sentido:**

0002412-25.2014.8.26.0191 EMBARGOS À EXECUÇÃO — Bloqueio on line — Conta corrente com poupança vinculada — Possibilidade de penhora — Proteção conferida à caderneta de poupança, contrato de natureza diversa — Existência de inúmeras movimentações — Recurso desprovido (Relator(a): Vicentini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Barroso; Comarca: Poá; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/07/2015;

Data de registro: 14/07/2015)

Por outro lado, o autor não se desincumbiu de comprovar que os demais valores bloqueados lhe pertencem exclusivamente e os documentos que instruíram os autos, único meio de prova cabível *in casu*, não foram suficientes para comprovar tal alegação, com exceção dos valores que o autor percebeu em razão dos proventos que lhe foram pagos pela Universidade de São Paulo, no montante de R\$ 10.660,49 (**confira folhas 34 e 95**).

Pelos documentos carreados não há como definir quais valores pertencem ao autor e quais pertencem à sua irmã e cotitular das contas bloqueadas, Hebe Cristina Ferreira Hildebrand.

Assim sendo, de rigor a procedência parcial do pedido, para o desbloqueio apenas do valor comprovadamente pertencente ao autor e decorrente do recebimento de seus proventos, no valor de R\$ 10.660,49 (**confira folhas 95**), sem prejuízo do desbloqueio do valor de R\$ 7.331,90, bloqueado junto à conta poupança nº 60-899805-5, já mencionado acima.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 7.331,90, bloqueada na conta poupança nº 60-899805-5, junto ao Banco Santander SA, agência 0024; b) determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 10.660,49, referente ao bloqueio efetuado na conta corrente nº 302.536-5, junto ao Banco do Brasil SA, agência 6845-4. **Antecipo** os efeitos da tutela para o desbloqueio de referidos valores, reconsiderando, em parte, a decisão de folhas 65. Providencie o cartório a minuta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos da execução.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA